

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 7

(CAMARAS CIVEIS REUNIDAS)

Relator Desembargador Graccho Aurélio

EMENTA: — *DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL MEDIANTE SIMPLES VISTORIA processada na Vara de Registros Públicos não dispensa o desmembramento administrativo, nem faz coisa julgada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Uniformização da Jurisprudência n.º 7, na Apelação Cível n.º 89.142, em que é apelante ESPÓLIO DE JOSÉ CAMELLO TEIXEIRA, representado por sua inventariante MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MEMÓRIA.

Acordam as EE. Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, uniformizar a jurisprudência de acordo com a *ementa* acima.

Na apelação Cível n.º 89.142, insurgiu-se o apelante contra a negativa do ilustre Dr. Juiz em registrar o desmembramento de imóvel, mediante simples vistória judicial.

Em face da divergência de julgados, entendeu a antiga 2.ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça da Guanabara remeter os autos às EE. Câmaras Cíveis Reunidas, para uniformização de jurisprudência.

Agora, o E. Tribunal do novo Estado, por unanimidade de votos, reconheceu a imprescindibilidade do desmembramento administrativo, previsto no art. 25 da lei estadual 1.574/67.

Só o Executivo, com efeito, poderá conceder o desmembramento, sopesando a localização, dimensão e as características do imóvel, pouco importando que, para efeitos puramente fiscais, já venha cobrando imposto em separado.

Estas EE. Câmaras Cíveis Reunidas ainda recentemente, na Revista n.º 9.819, decidiram no mesmo sentido, sem voto discrepante.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1975

DES. ALOYSIO MARIA TEIXEIRA
Pres. s/voto

DES. GRACCHO AURÉLIO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 1001

(4.º GRUPO DE CÂMARAS CIVEIS)

EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA, EM QUE NÃO HÁ VENCIDO, NÃO DEVE CUSTAS O OFICIAL QUE A SUSCITA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos infringentes na apelação cível n.º 1001, em que é embargante Ivo Seabra de Albuquerque e embargado o Oficial do 11.º Ofício do Registro de Imóveis.

Acórdam os Juízes do 4.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Trata-se, a dúvida, como bem o pondera o dr. Procurador, em seu judicioso parecer, de procedimento de jurisdição voluntária, vale dizer, de procedimento em que não há atividade jurisdicional, senão exercício de atividade administrativa pelo Juiz. Ora, o art. 24 do Código de Processo Civil determina que nos procedimentos de jurisdição voluntária as despesas são adiantadas pelo requerente. E ainda que se pudesse considerar aplicável à espécie o art. 31 do Código de Processo Civil, não é certo taxar o ato do Oficial de prolatatório, impertinente ou supérfluo.

Custas portanto não deve jamais o Oficial, que suscita a dúvida. Julgada esta improcedente, não é ele vencido, porquanto na dúvida não há juridicamente processo, ou exercício pelo Juiz de atividade jurisdicional.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1976.

EBERT CHAMOUN
Presidente e Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 90.399

(1.ª CÂMARA CÍVEL)

Relator: Sr. Des. Newton Doreste Baptista

ESTABILIDADE — Funcionário Público. Aqueles cujo regime jurídico é o da CLT somente gozam da estabilidade regulada pelo direito do trabalho (art. 177, § 2.º da Constituição Federal de 1967).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 90.399, em que são apelantes: 1) ESTADO DA GUANABARA, 2) ALCIDES SALVADOR NATIVIDADE e apelados: 1) LUIZ GONÇALVES CONSTANCIO E OUTROS, 2) ESTADO DA GUANABARA,

ACORDA, unanimemente, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em indeferir o requerimento de sobrestamento do julgamento para o fim previsto no art. 476 do Código de Processo; em dar provimento à primeira apelação para julgar os apelados carecedores de ação e em negar provimento à segunda, rejeitada a preliminar de incompetência e prejudicada a de prescrição. Custas e honorários advocatícios, de 5% sobre o valor da causa, pelos autores.

1. Relatório, fls. 126.

2. Não pode ser acolhido o pedido de sobrestamento do feito, formulado às fls. 127-9, à falta do pressuposto do inciso I do art. 476, do diploma processual vigente.

3. Para melhor ordem na apreciação das matérias, as preliminares, excepcionalmente, são remetidas para final.

4. A Constituição Federal de 1967 (redação primitiva) dispunha, no art. 177, § 2.º: "São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público".

O Supremo Tribunal tem sido, freqüentemente, solicitado a pronunciar-se sobre a correta exegese do dispositivo constitucional em causa, havendo-se firmado no sentido de que a norma abrange servidores de quaisquer categorias — "os interinos, os extranumerários e os contratados" (RTJ, 68, p. 458). Noutro aresto, da lavra do eminente Min. BARROS MONTEIRO, assinala-se — com invocação do magistério de HELY LOPES MEIRELLES — que a categoria dos servidores *instáveis* compreende os interinos, os nomeados em comissão e os extranumerários e estes, por sua vez, se compõem dos contratados, dos mensalistas, dos diaristas e dos tarefeiros (RTJ, 59, p. 534; HELY LOPES MEIRELLES, *Dir. Adm.*, págs. 372 e 379, 1.ª ed.). (Veja-se, ainda, sobre a compreensão ampla da disposição constitucional em causa, o acórdão publicado na RTJ, 63, págs. 191-3).

Significa, portanto, que o servidor — seja de que categoria for — é alcançado pelo favor do § 2.º do art. 177 do estatuto político de 1967. Entretanto, a Corte Maior não sufraga o pensamento pretendido pelos autores: não confere cargo público — na acepção do art. 2.º do estatuto do servidor da União (Lei N.º 1.711) — a quem o não tem. O reconhecimento da estabilidade — enfatiza outro pronunciamento do Supremo — "se dará apenas para fins trabalhistas, vez que não terá o condão de alterar o *status* do funcionário" (RTJ, 68, pág. 192; RTJ, 56, p. 719).

5. No caso dos autos, os autores eram empregados da extinta SURSAN, sujeitos ao regime da CLT. Esse aspecto nem é mesmo

objeto de impugnação. E demonstração expressiva disso está a partir da folha 37: o autor-apelado LUIZ apresentou reclamação trabalhista contra a SURSAN — Departamento de Esgotos Sanitários (fls. 37-8); o autor-apelante ALCIDES, em 1968 pediu "cancelamento automático da sua inscrição desde que, assegurado seu tempo de serviço, seja contratado no cargo de motorista pelo regime C.L.T." (fls. 41). Em 1971, oferecia, igualmente, reclamação trabalhista contra a empregadora (fls. 39-40); o autor-apelado ALDO, da mesma forma, reclamou, no juízo trabalhista, contra a empregadora (fls. 42). Finalmente, o autor-apelado, ALBINO, sobre afirmar, à fls. 43, em requerimento ao Governador do Estado, ter sido "contratado pela Consolidação das Leis do Trabalho", confessa que, por necessidade, pedira demissão mas fora indenizado pela SURSAN, de acordo com o direito do trabalho (fls. 44).

Os autores eram empregados da antiga SURSAN, sob o regime da CLT. Não sendo, como não eram, titulares de "cargo público", não podem pretender reintegração — só facultada àqueles submetidos ao regime estatutário. Disso decorre que a eventual violação do direito à estabilidade deverá ser reclamada no Juízo trabalhista, desde que falta — como bem realçou a Suprema Corte, no Acórdão há pouco citado "à Justiça comum, competência, *ratione materiae*, para conhecer do feito" (RTJ, 68, pág. 192).

6. A presente ação visa a uma reintegração que o direito administrativo costuma definir como "o reingresso, no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo". Esse direito não se estende, decerto, àqueles cujas relações com o serviço público são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Não podem, portanto, os autores, pretender a reintegração que a lei não lhes dá.

São, pois, carecedores da presente ação, embora possam pleitear, no juízo competente, o reconhecimento da estabilidade de que cogita o texto constitucional, cujo exame, todavia escapa à órbita de jurisdição do juízo fazendário.

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de incompetência — atendendo a que o pedido de reintegração, se juridicamente possível, competiria ao Dr. Juiz *a quo* —, bem assim prejudicada a de prescrição.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1974

ELMANO CRUZ

Presidente

NEWTON DORESTE BAPTISTA

Relator

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1975

ANTÔNIO AUGUSTO DE VASCONCELLOS NETO